



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

Fone/Fax: (44) 3256-1133

Av. Valério Osmar Estevão nº 72 - CEP 86755-000 - ÂNGULO - Paraná

CNPJ 95.642.286/0001-15



LEI Nº 391/2007.

Institui o Programa Municipal de Agricultura Urbana no Município de Ângulo / PR.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Programa de Agricultura Urbana do Município de Ângulo fica regulamentado a partir da assinatura desta lei.

§ 1º - Para fins desta lei, entende-se por agricultura urbana a utilização da terra urbana através da produção de hortaliças e outras culturas, sem o uso de agrotóxicos, realizada pelo chefe de família e/ ou seus dependentes para o complemento da alimentação e renda familiar, conforme Art. 115º, § 1º, da Lei do Plano Diretor.

§ 2º - Somente será permitido o uso racional de agrotóxicos, quando da impossibilidade do controle natural ou biológico, de pragas e doenças.

§ 3º - O programa de Agricultura Urbana deve priorizar as famílias que tiverem renda familiar de até 2 salários mínimos.

DOS OBJETIVOS

Art. 2º - O programa de Agricultura Urbana do município de Ângulo tem por objetivos:

- I – combater a fome e a desnutrição;
- II – incentivar a geração de trabalho e renda;
- III – promover a inclusão social;
- IV – incentivar a agricultura social e economia solidária;
- V – incentivar a produção para o auto-consumo;
- VI – incentivar o associativismo;
- VII – melhorar o meio ambiente urbano mediante a recuperação e a conservação dos espaços ociosos;
- VIII – incentivar a venda direta do produtor;
- IX – reduzir o custo do acesso ao alimento para consumidores de baixa renda;
- X – incentivar a reciclagem de matéria orgânica e inorgânica;
- XI – promover o cumprimento da função social de propriedades urbanas consideradas ociosas, segundo Art. 12, da Lei do Plano Diretor de Ângulo.

§ 1º – Havendo excedentes, estes poderão ser comercializados a preços populares, ou seja, que não sejam superiores aos preços praticados no mercado formal, respeitando com isso a sazonalidade desse mesmo mercado.

§ 2º – Poderão ser instituídas associações para comercialização e beneficiamento do excedente produzido.

§ 3º – A Prefeitura Municipal poderá comprar parte da produção excedente como forma de incentivo à produção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

Fone/Fax: (44) 3256-1133

Av. Valério Osmar Estevão nº 72 - CEP 86755-000 - ÂNGULO - Paraná

CNPJ 95.642.286/0001-15



DA ÁREA DE IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 3º - O executivo cadastrará as áreas privadas compatíveis para a implementação do Programa, com prévia concordância dos proprietários.

Art. 4º - A implantação do programa se dará em propriedades consideradas ociosas, municipais ou particulares, localizadas na Macrozona Prioritária de Ocupação e Qualificação Urbana, definida pela Lei do Plano Diretor, aprovado em 10 de Outubro de 2006.

Art. 5º - Para estimular a Agricultura Urbana no Município, o poder público poderá fazer uso de estímulos a compostagem de resíduos orgânicos e estímulo ao aproveitamento das águas residuais e da chuva, de acordo com regulamentação específica;

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 6º - Os terrenos particulares em que forem instalados cultivos mediante o Programa instituído nesta lei, serão considerados, enquanto estiverem inseridos neste, em cumprimento com a função social da propriedade urbana, conforme Art. 182, § 2º da Constituição Federal;

Art. 7º - São considerados imóveis que não cumprem sua função social aqueles inseridos na Macrozona Prioritária de Ocupação e Qualificação Urbana, com coeficiente de aproveitamento inferior a 0,05 e cuja área total – ou o somatório das áreas de um conjunto de imóveis contíguos pertencentes a um proprietário – exceder a 1200 m².

§1º - Para efeitos desta lei, entende-se como coeficiente de aproveitamento a relação entre a área construída do imóvel e a área total do lote.

§2º - Entende-se por imóvel contíguo aquele que possuir, no mínimo, uma das divisas em comum.

Art. 8º - Para efeito de Tributação pelo IPTU, os imóveis particulares não edificados e destinados à agricultura urbana, serão tributados pelos mesmos valores da zona fiscal a que pertencem, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – Estejam cadastrados junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio ambiente;

II – A atividade urbana seja implantada por no mínimo 1 ano consecutivo;

Art. 9º - Em relação ao valor do IPTU dos terrenos particulares integrados ao programa, enquanto este perdurar, será mantido para o pagamento parcelado o desconto dado pelo Município para o pagamento à vista.

Parágrafo Único - Para atender o previsto neste artigo, o proprietário deve assinar Contrato de Comodato, que prevê a Permissão de Uso de sua propriedade urbana para fins de Agricultura Urbana, por cidadão ou por família cadastrada junto ao presente Programa, que se disponibilize a cultivar a área do lote.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

Fone/Fax: (44) 3256-1133

Av. Valério Osmar Estevão nº 72 - CEP 86755-000 - ÂNGULO - Paraná

CNPJ 95.642.286/0001-15



DO CONTRATO DE COMODATO

Art. 10 - O modelo do Contrato de Comodato, que prevê a permissão do uso do solo, estará disponível na Secretaria de Agricultura e Meio-ambiente;

§ 1º - O contrato de Comodato entre o proprietário e o beneficiário deverá restringir-se, no máximo, 900 m² por família;

§ 2º - Caso não haja o número de interessados suficiente, a área máxima destinada por família poderá ser revista, desde que não ultrapasse 1200 m².

§ 3º - O contrato de comodato será estabelecido com prazo determinado, no mínimo, de 6 meses e, no máximo, de 1 ano, com possibilidade de renovação conforme a vontade das partes;

§ 4º - A renovação não será permitida caso outras famílias estejam em espera pela terra;

DAS OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 11 - O Programa de Agricultura Urbana será gerido pelos Departamentos de Assistência Social e Agricultura e Meio-ambiente.

Art. 12 - Cabe ao Departamento de Assistência Social a gestão e elaboração do cadastro de famílias interessadas em participar do programa, bem como de seus beneficiários.

Parágrafo Único - O Departamento de Assistência Social poderá condicionar a inserção em outros programas municipais à participação no presente programa.

Art. 13 O cadastramento das propriedades cujo direito de uso fora disponibilizado à implementação do Programa Municipal de Agricultura Urbana será realizado pelo Departamento de Agricultura e Meio-ambiente.

Art. 14 - O Poder executivo auxiliará, através do Departamento de Agricultura e Meio-ambiente, a instalação do programa, no sentido de prestar assistência técnica quando requerida, podendo para tal firmar parcerias para a execução do programa.

Art. 15 - A Prefeitura Municipal deverá indicar, através de cadastro efetuado pelo Departamento de Assistência Social, os nomes dos interessados em participar do Programa Municipal de Agricultura Urbana.

Parágrafo único - Caso o proprietário queira, poderá indicar, dentre os nomes disponíveis no cadastro elaborado pelo Departamento de Assistência Social, o nome do beneficiário que lhe parecer mais apropriado para efetuar a implantação da Agricultura Urbana, desde que respeitada a prioridade de renda de até 2 salários mínimos.

Art. 16 - O executivo garantirá a realização de Cursos de Capacitação e Aprimoramento em matérias concernentes aos propósitos desta Lei, bem como a assessoria técnica nos locais de implementação do programa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

Fone/Fax: (44) 3256-1133

Av. Valério Osmar Estevão nº 72 - CEP 86755-000 - ÂNGULO - Paraná

CNPJ 95.642.286/0001-15



Parágrafo único – O Departamento de Agricultura e Meio-ambiente indicará profissional habilitado, dentro de seu quadro técnico, e prestará assessoria nas áreas de implantação do programa.

Art. 17 - A fiscalização pelo descumprimento das obrigações pelas partes ficam a cargo da Prefeitura Municipal, representada pelo Departamento de Agricultura e Meio-ambiente.

Art. 18 A aplicação da penalidade, prevista nesta lei, ao beneficiário que não respeitar suas obrigações ficará a cargo do Departamento de Assistência Social.

Art. 19 Caso o proprietário descumpra com suas obrigações, voltará a incidir sobre sua propriedade o IPTU progressivo no tempo.

Art. 20 - O executivo deverá adotar providências no sentido de que os princípios básicos da agro-ecologia sejam incluídos no conteúdo de algumas disciplinas escolares, a critério do Departamento de Educação.

DAS OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO

Art. 21 - O beneficiário é aquele que usufrui o direito de uso de terreno, inserido no cadastro do Programa Municipal de Agricultura Urbana, através de contrato de comodato.

Art. 22 O beneficiário é considerado responsável pela manutenção da limpeza do terreno enquanto durar o contrato de comodato.

§ 1º - Havendo descumprimento, pelo beneficiário do programa, da obrigação de zelar pela limpeza do terreno, e caso haja imposição de taxa de roçada ou multas decorrentes, o proprietário terá direito de ressarcimento das mesmas pelo beneficiário.

§ 2º - O cidadão beneficiário que, após assinar o contrato de comodato, não o implementar no prazo de sessenta dias ou abandonar o programa posteriormente, sem a devida autorização, não terá direito a pleitear outra área, durante o interstício mínimo de 2 anos.

DAS OBRIGAÇÕES DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Art. 23 - O proprietário do imóvel que participar do Programa Municipal de Agricultura Urbana deve permitir ao beneficiário o pleno gozo dos direitos constantes no contrato de comodato.

Art. 24 - Ao ser indicado o nome do beneficiário, o proprietário do imóvel deverá fazer o contrato de comodato, num prazo de sessenta dias, em quatro cópias destinadas:

- I – uma cópia ao proprietário;
- II – uma cópia ao beneficiário;
- III – uma cópia ao Departamento de Assistência Social e
- IV – uma cópia ao Departamento de Agricultura e Meio-ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

Fone/Fax: (44) 3256-1133

Av. Valério Osmar Estevão nº 72 - CEP 86755-000 - ÂNGULO - Paraná

CNPJ 95.642.286/0001-15



Art. 25 - Caso o proprietário não possibilite que a terra urbana cumpra sua função social, esta estará sujeita a tributação progressiva prevista na Lei Federal 10.257/2001.

Art. 26 - O proprietário que destinar sua propriedade ao Programa Municipal de Agricultura Urbana poderá cultivar sua propriedade, desde que a área destinada para fins de benefício próprio não ultrapasse os 1200m2 máximos previstos pela Lei do Plano Diretor.

Parágrafo único – As demais áreas restantes deverão ser destinadas para a implementação o Programa de Agricultura Urbana, conforme os parâmetros estabelecidos por esta Lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ângulo, em 14 de Agosto de 2007.


José Manoel de Campos Silva
Prefeito Municipal